



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da Décima Segunda Vara Cível de São Paulo/SP

Ação Civil Pública - ACP nº 5022129-48.2025.4.03.6100

Autor: Município De São Paulo

Réus: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De Sao Paulo S.A. - ENEL SP; União Federal; Agência Nacional De Energia Elétrica - Aneel

- 1 O **Ministério Público Federal** declara-se ciente do trâmite processual, em especial do despacho ID 426142485 e da decisão ID 411530759, e manifesta-se nos termos que seguem.

I. Relatório

- 2 Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Município de São Paulo**, com fundamento no art. 1º, incisos I, II e IV da lei federal n.º 7.347/1985, em face da **União**, da **Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL** e de **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A — ENEL SP**, com o fim de impedir a renovação antecipada do contrato de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica na área desta capital, atualmente titularizado pela ENEL-SP, sem a prévia atualização do marco regulatório aplicável à descentralização da execução do serviço. Destacam-se os seguintes pontos levantados pelo autor em sua petição inicial (ID 356333905):

a. descreve uma acentuada degradação do serviço desde que a ENEL SP assumiu o controle da Eletropaulo em 2018. A área de concessão, marcada pela densa arborização urbana — com mais de 650.000 árvores situadas em vias e logradouros públicos — e pela previsibilidade das tempestades de verão, sofre um conflito crônico de desabastecimento em períodos de chuvas, haja vista a queda de árvores na rede de distribuição de energia elétrica (que ainda é predominantemente aérea);

b. essa realidade exigiria um plano de investimentos robusto, que não teria sido

implementado. Os eventos climáticos de novembro de 2023 e outubro de 2024 são apresentados como pontos de inflexão, nos quais o número de imóveis da região desabastecidos foi três vezes superior ao de incidentes de severidade comparável, como o de 2015 — época em que a Eletropaulo ainda não estava sob controle da ENEL SP — o que evidenciaria uma falha operacional sistêmica;

c. alega que a deterioração do serviço resulta de uma estratégia de negligência e desinvestimento, citando relatórios do Tribunal de Contas do Município (TCM-SP) e da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). Aponta para uma redução de 51,55% no quadro de funcionários nos últimos cinco anos; no corte de 48,7% nos custos operacionais entre 2018 e 2023; no déficit de R\$ 1,52 bilhão em relação às metas de investimento da própria concessionária; e a falha na execução de mais da metade de seu plano anual de podas preventivas.

d. argumenta que os indicadores de continuidade — Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC) e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (FEC) — são insuficientes. A prática dos "expurgos de dia crítico", que removem do cômputo as interrupções ocorridas durante eventos climáticos severos, mascararia a real qualidade do serviço. Adicionalmente, a ré ANEEL não exigiria um Plano de Contingência específico para a complexidade paulistana, permitindo o uso de um documento genérico, inapto para as particularidades locais;

e. fundamenta a ação no art. 175 da Constituição Federal, que estabelece a licitação como regra para concessão do serviço. Argumenta que a prorrogação, sem demonstração cabal de vantajosidade para o interesse público, conforme exigido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5991, viola este preceito. Em âmbito infraconstitucional, a autora aponta a violação da definição de "serviço adequado" da Lei de Concessões (lei federal nº 8.987/1995, art. 6º, § 1º) e do direito à continuidade de serviços essenciais, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 22). Por fim, destaca a atuação contraditória da ANEEL, ressaltando que a própria agência na Nota Técnica nº 90/2024 reconheceu a necessidade de aprimoramentos ainda não implementados, tornando a prorrogação temerária e

f. requer a concessão de **tutela de urgência** para que se determine à ANEEL, (f.1) que se abstenha de propor ao Poder Concedente a prorrogação antecipada do contrato de concessão da requerida Eletropaulo (ENEL SP), até o julgamento final desta demanda, sem prejuízo da possibilidade de realizar nova licitação a qualquer momento; subsidiariamente, requer o condicionamento da prorrogação à realização de audiência pública e imposição de critérios que específica, (f.2) requisição de juntada de documentos relativos ao processo de prorrogação, (f.3) seja obrigada a informar sobre contrapartidas a serem aplicadas à ré ENEL SP e (f.4) atualização técnica da regulação; (f.5) à ré **União**, que se abstenha de prorrogar o contrato de concessão da

ré ENEL e (f.6) e à ré ENEL SP, que incluía uma série de obrigações em seu plano de contingência.

3 Destacam-se os seguintes pontos da manifestação da ENEL SP (ID 414730575):

a. a ação representaria uma indevida invasão municipal na esfera de competência da União. Contextualiza a renovação de sua concessão não como um ato isolado, mas como parte de um programa nacional instituído pelo decreto nº 12.068/2024, aplicável a 20 concessionárias. Cita o caso da EDP Espírito Santo, já prorrogada sob as mesmas regras, para sustentar que a ação busca impor requisitos discriminatórios, gerando distorção no ambiente regulatório;

b. defende que os indicadores DEC e FEC são parâmetros técnicos e objetivos para a medição da qualidade. Sustenta que os expurgos não são artifícios para mascarar seu desempenho, mas ferramentas regulatórias legítimas, previstas na lei federal nº 8.987/1995, para isolar estatisticamente eventos de força maior. Com base nesses indicadores oficiais, a empresa alega cumprir consistentemente as metas, o que a habilita a pleitear a renovação;

c. caracteriza os eventos climáticos de novembro de 2023 (ventos de 103 km/h) e outubro de 2024 (107,6 km/h) como fenômenos de força maior, de intensidade sem precedentes e comparáveis a furacões, que causaram danos massivos. Detalha sua resposta às crises, enfatizando a mobilização extraordinária de equipes e a melhoria de performance, ao restabelecer 93% dos clientes afetados em 48 horas no evento de 2024, contra 72 horas necessárias em 2023 para o mesmo percentual;

d. rebatendo as acusações de desinvestimento, a ENEL SP afirma ter investido R\$ 10,1 bilhões desde 2018. Sobre a poda de árvores, argumenta que a responsabilidade primária é do Município (CF, art. 30, VIII), sendo sua atuação meramente auxiliar e colaborativa, nos termos do Convênio firmado. Afirma possuir alta taxa de cumprimento das solicitações, atribuindo a queda de árvores sobre a rede a um problema de gestão urbana, não de sua operação;

e. aduz que cabe à União a exclusividade para regular sobre energia elétrica, de forma que a presente ação acarretaria usurpação dessa competência. Sobre este fundamento, a empresa invoca as leis federais nº 9.074/95 e nº 9.427/96 para legitimar a prorrogação das concessões e o decreto nº 12.068/24 para definir os critérios nacionais aplicáveis;

f. invoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a deferência judicial, tese que desaconselha a intervenção do Judiciário no mérito técnico das decisões de agências reguladoras, argumentando que a própria premissa da ação — a revisão judicial de padrões como DEC e FEC — é juridicamente imprópria.

4 Destacam-se os seguintes pontos da manifestação da ANEEL (ID419387839):

a. defende um processo de melhoria gradual e dinâmico, em vez de uma ruptura abrupta que, em sua visão, poderia gerar insegurança jurídica. A ANEEL admite que a atuação da ENEL resultou em experiências negativas que causaram graves prejuízos aos paulistanos, mas justifica a cautela regulatória pela estrutura concentrada do mercado, com poucos participantes e pelo receio de que mudanças drásticas possam gerar impactos graves no mercado;

b. confirma que as melhorias propostas na Nota Técnica nº 90/2024 ainda não foram implementadas, enquadrando a regulação como um "processo dinâmico de contínuo aprimoramento". Contudo, defende a higidez dos índices DEC e FEC e a lógica técnica dos expurgos, mencionando a existência de indicadores complementares, como o DICRI (Duração da Interrupção Individual Ocorrida em Dia Crítico), para mitigar a exclusão de eventos severos da avaliação principal;

c. reconhece a existência de divergência interna em sua Diretoria Colegiada sobre a profundidade da análise para a prorrogação, mas valida a decisão majoritária de se ater estritamente aos critérios estabelecidos pelo decreto federal nº 12.068/2024. Ademais, argumenta que a judicialização da prorrogação configura invasão do mérito administrativo, citando a jurisprudência do STF;

d. por fim, sustenta a ausência dos requisitos legais para sua concessão da tutela de urgência, razão pela qual requer o indeferimento dos pedidos liminares deduzidos pela autora.

5 Destacam-se os seguintes pontos da manifestação da **União** (ID 415585102):

a. defende sua competência soberana como poder concedente para decidir sobre eventual renovação do contrato e alega a prematuridade da intervenção judicial, tendo em vista o princípio da estrita legalidade e o cronograma do processo administrativo de renovação, que ainda se encontra em curso;

b. afirma que não há necessidade de uma ordem judicial direcionada a ela, uma vez que nenhum ato concreto de prorrogação do contrato da ENEL SP foi efetivamente praticado até o momento. Sustenta que a ação judicial é prematura, pois se baseia em um "fundado receio de lesão a direito" e não em um ato administrativo consumado, o que, em sua visão, tornaria indevida a intervenção do Judiciário nesta fase;

c. afirma que os municípios tiveram a oportunidade de participar do processo regulatório por meio das consultas públicas abertas, de modo que o canal adequado para contribuições públicas foi devidamente oferecido e

d. ao final, requer o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a sua concessão, bem como por força do o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

- 6 O **autor** apresentou resposta às manifestações preliminares, reiterando a tese de que a prorrogação do contrato nas condições atuais seria lesiva ao interesse público (ID 423523822).

II. Fundamentação

- 7 Em sede de manifestação sobre os pedidos formulados em sede de urgência, nos próximos parágrafos serão abordados pontos relativos à competência federal legislativa e administrativa na área de serviços e instalações de energia elétrica. Antes disso, vale observar que o autor é Município e portanto tem competências claramente definidas na Constituição e legislação e entre elas certamente não está a de regular ou de administrar serviços e instalações de energia elétrica. Sem prejuízo dessa obviedade, não há dúvida que o autor tem legitimidade e interesse jurídico para propor a presente ação civil pública. E o tem (a) não apenas em razão da atribuição para o serviço de poda de árvores – que decorre de sua competência constitucional em relação ao meio ambiente urbano. Tal competência tem área de contato evidente com a competência federal relativa ao serviço de energia elétrica. Tanto é assim que a ANEEL tem definido obrigações relativas a plano de manejo vegetal por parte das concessionárias. A intersecção dessas competências é clara. Também presentes a legitimidade e interesse (b) porque a causa de pedir, fundamentada na invocada má prestação do serviço de energia elétrica – de competência federal – tem impacto evidente no funcionamento de serviços públicos municipais e nas atividades essenciais e no trânsito, todas essas áreas de interesse local e, portanto, no âmbito de atribuições constitucionais do Município.
- 8 Nos parágrafos abaixo serão abordados quatro temas que se estima juridicamente relevantes, sendo o primeiro relativo à prejudicialidade entre os processos administrativos de caducidade e de prorrogação de contrato e os demais relativos aos parâmetros legais condicionantes do ato administrativo, em particular do processo administrativo de prorrogação de contrato.

Violação do Decreto Federal nº 12.068/2024

- 9 Em razão das interrupções recorrentes no fornecimento de energia elétrica entre os anos de 2018 e 2023, a ré ANEEL teria aplicado uma série de multas à ré ENEL SP, que somariam mais de 320 milhões de reais segundo informações prestadas pelo autor e não contraditadas pela ré ANEEL. Em razão dessas interrupções, em outubro de 2024, a ré ANEEL instaurou procedimento que pode resultar na recomendação de *caducidade* do contrato de concessão da ré ENEL SP. Em paralelo, a ré ENEL SP solicitou a *prorrogação antecipada do mesmo contrato*, cuja minuta de termo aditivo foi aprovada em fevereiro de 2025. Destaca-se abaixo a regra razoavelmente clara prevista no decreto federal nº 12.068/2024.

“Na hipótese de **existir processo administrativo de caducidade da concessão de distribuição de energia elétrica, instaurado pela Diretoria da Aneel antes ou depois do requerimento de que trata o art. 7º, o encaminhamento da recomendação a que se refere o art. 8º ficará suspenso até a decisão definitiva acerca da correspondente apuração do processo** (art. 2º§ 9º, Decreto nº 12.068/2024, grifos nossos).

- 10 Está claro, portanto, que na *pendência de processo* administrativo que possa resultar em caducidade deverá ser suspensa eventual recomendação de prorrogação de contrato. Há uma evidente razoabilidade em tal preceito; afinal, havendo indício de infração contratual que possa levar à caducidade, nada mais lógico que se suspenda eventual pedido de prorrogação de contrato. Se há, como é notório, fortes indícios de prestação inadequada de serviço por parte da concessionária é imperativo que *primeiro* a ré ANEEL esclareça se tais indícios caracterizam ou não uma violação do contrato atual para *depois* avaliar se a concessionária preenche os requisitos para uma eventual prorrogação. O que o Decreto claramente estabelece é uma *relação de prejudicialidade* entre o processo de apuração de caducidade e o processo de prorrogação de contrato: não se pode apreciar o segundo sem concluir o primeiro. Nesse sentido, causa estranheza a manifestação da ré ANEEL (ID 427275104), que pretende condicionar a suspensão do processo de prorrogação a uma *decisão* da diretoria pela caducidade, o que em momento algum o decreto faz. O processo que pode resultar no reconhecimento de caducidade foi regularmente iniciado e está em trâmite, circunstância que impõe a observação do artigo 2º§ 9º, decreto federal nº 12.068/2024.

Lei federal e a definição de serviço público adequado

- 11 A manutenção de serviço público adequado decorre de mandamento constitucional (artigo 175, p.único, inciso IV) e a lei federal nº 8.987/1995 define ‘serviço adequado’ como aquele que “*satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*” (artigo 6º, §1º). Vale observar que *todos* requisitos são de observância obrigatória pelo poder concedente, como deixa bem claro o *caput* do artigo 6º, que estabelece que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado “*conforme estabelecido nesta Lei*”. Esses requisitos são fielmente repetidos (e nem poderia ser diferente) na regulamentação infralegal, em particular na resolução normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 da ANEEL, que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.
- 12 O decreto federal nº 12.068/2024 estabelece critérios para a licitação e prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica e é objeto de impugnação pelo autor na medida em que pretende criar um novo conceito de serviço adequado, suprimindo a maior parte dos requisitos previstos na lei federal. Na redação de seu artigo 2º, §1º, a avaliação da adequação seria baseada exclusivamente com base em dois critérios, que na redação do decreto estariam ligados à eficiência: continuidade do fornecimento e gestão econômico-financeira. Aqui duas observações se impõem: (a) comparados com a lista enumerada na lei o decreto parece ter feito uma espécie de amálgama ao

fundir dois critérios (continuidade do fornecimento e gestão econômico-financeira) sob o chapéu de um terceiro (eficiência) e (b) não há menção em relação aos demais critérios, em particular regularidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas). Isso naturalmente não quer dizer que os outros critérios não estejam no radar de atuação do poder público.¹ Contudo, essa circunstância não justifica a supressão de critérios feita pelo decreto. Ao dizer menos do que a lei, o decreto incide em omissão legalmente relevante.

Indicadores de serviço e o conceito legal de serviço adequado

- 13 Nesse ponto emergem dos autos duas questões controversas: (a) a primeira diz respeito ao uso do mecanismo de expurgo em relação aos indicadores de continuidade coletivos DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora).^{2 3} Aqui o autor sustenta que o mecanismo tem sido utilizado de maneira distorcida pela ré ENEL SP de maneira a mascarar a real qualidade do serviço prestado. Essa distorção se daria por exclusões ilegítimas de eventos de interrupção em dias críticos; esses eventos deveriam ser computados nos índices, a fim de dar maior fidelidade à avaliação do serviço. e (b) a segunda diz respeito ao fato de a ANEEL não considerar, para efeitos de prorrogação, outros índices por ela mesma estabelecidos como é o caso do TMAE (tempo médio de atendimento a emergências), o INS (indicador de nível de serviços) e o IASC (índice de satisfação ao consumidor).
- 14 O enfrentamento das questões referidas acima certamente exige uma vertente de *análise técnica não jurídica* a ser feita primordialmente pela ANEEL e submetida ao contraditório no âmbito de sua atividade administrativa e eventualmente em juízo com auxílio de expertise. Mas antes dela há uma *vertente jurídica* cuja problematização é constatável de pronto. Como visto anteriormente, a avaliação da *adequação do serviço* está ancorada na necessária análise de todos os requisitos estabelecidos em lei federal ou seja *regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*. Essa análise é cogente e deve abranger todo o sistema de concessão e de eventual prorrogação. Parece evidente que na avaliação da

¹ Mencione-se aqui a nota técnica 90/2024 da ANEEL, que propõe uma série de ações a fim de aumentar a resiliência dos sistemas de distribuição e transmissão com especial atenção à gestão de arborização urbana, aos planos de comunicação com a sociedade e o poder público, à integração entre organizações, ao compartilhamento de recursos e aos planos de emergência.

² A ANEEL utiliza os indicadores de continuidade coletivos DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) para mensurar a eficiência do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias.

³ Expurgo é a exclusão de determinados eventos na apuração dos indicadores DEC e FEC. Esses eventos são definidos no parágrafo 187 do anexo VIII da Resolução Normativa ANEEL nº 956/2021: a) falha nas instalações da unidade consumidora que não provoque interrupção em instalações de terceiros; b) interrupção decorrente de obras de interesse exclusivo do usuário; e que afete somente sua unidade consumidora; c) Interrupção em Situação de Emergência – ISE; d) suspensão por inadimplemento do consumidor; e) suspensão por deficiência técnica ou de segurança das instalações da unidade consumidora que não provoque interrupção em instalações de terceiros, previstas em regulamentação; f) interrupção vinculada à programa de racionamento instituído pela União; g) interrupção ocorrida em dia crítico; h) interrupção oriunda de atuação de Esquema Regional de Alívio de Carga – ERAC estabelecido pelo ONS; e i) interrupção de origem externa ao sistema de distribuição.

adequação do serviço devam ser considerados *todos os índices estabelecidos pela ANEEL que guardem relação com esses indicadores*. Nesse sentido, a ANEEL não justificou satisfatoriamente porque não considera no processo de prorrogação outros indicadores como o TMAE, INS e o IASC por exemplo. Também não explica se considera ou não o índice de Duração da Interrupção Individual Ocorrida em Dia Crítico (DICRI) na prorrogação de contrato, tendo limitado-se a dizer que tais eventos não devem ser computados nos índices DEC e FEC. A redução de critérios feita pelo decreto federal nº 12.068/2024 ao arripio da lei federal nº 8.987/1995 está na raiz de uma situação problemática. Ao reduzir ilegalmente a abrangência da lei, o decreto dá um suporte normativo ilegítimo para a ANEEL analisar menos do que deveria, ou seja, desconsiderando índices que guardam relação com o conceito legal de serviço adequado mas não estão abrangidos nos critérios do Decreto.

Prorrogação de contrato e requisito da ‘vantajosidade’

- 15 A regra geral para a concessão de serviços públicos é a realização de licitação (Constituição Federal, art. 175). Sem embargo, a prorrogação antecipada de contratos é possível desde que observados os requisitos estabelecidos pelo STF no julgamento da ADI 5991: que o contrato a ser prorrogado tenha sido previamente licitado, que o edital de licitação e o contrato original autorizem a prorrogação, que a decisão de prorrogação seja discricionária da Administração Pública e que tal decisão seja sempre lastreada no critério da vantajosidade, ou seja, que a Administração coteje o custo-benefício *“entre a realização do alongamento contratual ou a realização de um novo procedimento licitatório”*. Tendo origem em decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tais critérios são de observância obrigatória por parte da Administração. A ela cabe a discricionação de decidir pela prorrogação de maneira discricionária porém fundamentada do ponto de vista (a) técnico, já que o acórdão menciona explicitamente a necessidade de se avaliar o *custo-benefício* entre as opções de licitar ou prorrogar a contratação e (b) jurídico, consequência natural do princípio de legalidade na Administração. Vale aqui destacar um trecho do v. acórdão a respeito do meio pelo qual se faz a aferição de tal critério:

“Esse exame se dá principalmente a partir da elaboração de Análises de Impacto Regulatório (AIR) pelos órgãos da Administração Pública, projetando os possíveis cenários alternativos para atração de investimentos, com base em critérios como modicidade tarifária, eficiência, modernização da infraestrutura e qualidade e universalidade da prestação do serviço”.

- 16 Portanto, é imprescindível que, no transcorrer da análise de pedido de prorrogação de contrato, a ré ANEEL observe o que foi decidido pelo STF e elabore análise de impacto regulatório levando em consideração os possíveis cenários de nova licitação ou prorrogação de contrato. Tal necessidade se mostra ainda mais fundamental diante da *controvérsia* instalada a respeito dos investimentos feitos pela ré ENEL SP nos últimos anos em São Paulo. De um lado, a empresa defende que esse investimento vem ocorrendo, e, de outro, há informação produzida pelo Município – em particular

pelo TCM – apontando para um cenário de desinvestimento entre 2018 e 2023, com redução de quadros e de custos operacionais e de descumprimento de metas de investimento.

- 17 Há aqui um outro aspecto de ordem factual a ser considerado na análise da vantajosidade. Como mencionado pelo STF, a análise de impacto regulatório deve considerar a qualidade da prestação de serviço, que certamente guarda relação com os demais critérios previstos na lei federal nº 8.987/1995 e indevidamente suprimidos pelo decreto federal nº 12.068/2024. Aqui vale observar que, em razão dos episódios de interrupção de fornecimento de serviço essencial ocorridos em 2023, a *Secretaria Nacional do Consumidor* impôs multa de R\$ 13.067.441,04 à ENEL SP, com base em violação de princípios e regras que incluem a racionalização e melhoria dos serviços públicos, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral e o fornecimento de serviços públicos adequados, eficientes, seguros.⁴ Esse quadro parece consonante com o próprio índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC), que em 2024 atribuiu à ENEL SP 45,76 pontos (em uma escala de 0 a 100), posicionando-a como a 49ª colocada entre 51 distribuidoras do país.⁵

III. Conclusão

- 18 Com relação ao *fumus boni iuris* caracterizador da tutela de urgência requerida, reporto-me aos argumentos expostos anteriormente, em particular (a) a violação da regra de suspensão do processo de prorrogação prevista no decreto federal (parágrafos 9 e 10 desta manifestação) (b) a ilegalidade parcial do decreto federal nº 12.068/2024 (parágrafos 11 e 12 desta manifestação), (c) a ilegalidade da atuação administrativa ao não considerar índices por ela mesmo criados na avaliação da adequação do serviço (parágrafos 13 e 14 desta manifestação) e (d) a necessidade de observância do decidido pelo STF no julgamento da ADI 5991 (parágrafos 15, 16 e 17 desta manifestação).
- 19 O *periculum in mora* também é evidente. Destacam-se os seguintes elementos: (a) a minuta de prorrogação de contrato já foi aprovada pela ANEEL em fevereiro de 2025 e a ré ENEL SP já requereu a prorrogação, que está em curso de instrução; (b) a recente manifestação da ré ANEEL (ID 427275104) sinaliza para uma *violação atual* do artigo 2º§ 9º, decreto federal nº 12.068/2024, criando uma condicionante não prevista no decreto, i.e. uma suposta *decisão* da Diretoria pela caducidade. Essa circunstância *inverte uma relação de prejudicialidade* entre a decisão sobre caducidade e aquela sobre a prorrogação do contrato. Ao fazê-lo, abre as portas para que se consuma uma prorrogação de contrato antes mesmo de avaliar se a ré ENEL SP estaria em falta bastante a caracterizar uma situação de caducidade. Os efeitos dessa inversão são graves: *apoiada num decreto parcialmente ilegal*, eventual aprovação de prorrogação poderia criar um embaraço ao próprio trâmite do processo de caducidade, prejudicando sua análise. Os impactos negativos sentidos no Município de São Paulo nos últimos episódios de interrupção do serviço de energia elétrica são

⁴ Anexo da petição inicial (ID 411180493).

⁵<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjUxN2IxMDgtN2FiZi00ZjBhLTgyZTItN2ZhMjQ0MzkzYTlwlWVjYTYtNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSIsImMiOiR9>, disponível em 26 de setembro 2025.

notórios. A tais episódios deve corresponder *aprofundada investigação de responsabilidades* antes de qualquer avaliação de cabimento de prorrogação de contrato. Essa constatação, além de lógica, é expressamente prevista no decreto; (c) com relação aos aspectos referidos nos parágrafos 13 a 17, isto é a necessidade de observância do decidido pelo STF no julgamento da ADI 5991 e a não consideração de índices criados pela agência, não há nenhuma notícia nos autos de que a ANEEL pretenda modificar sua conduta. Pelo contrário, o que consta é que a agência vem recentemente reiterando essa última conduta em casos similares.⁶

20 Os encaminhamentos abaixo têm natureza jurídica estrita e estão no âmbito do controle de legalidade dos atos da administração, preservando as competências da agência reguladora e resguardando o exercício de sua discricionariedade na forma estabelecida pela Constituição e legislação em vigor. Portanto, manifesta-se o MPF pela concessão de tutela de urgência nos termos que seguem, para que este d. juízo:

- (a) determine a *suspensão imediata* do processo administrativo de prorrogação antecipada do contrato de concessão da ENEL SP até que haja decisão definitiva no processo que pode resultar na caducidade do contrato atual (processo ANEEL nº 48500.903331/2024-72), em conformidade com o previsto no art. 2º, parágrafo 9º, do decreto federal nº 12.068/2024 e
- (b) determine que a ANEEL *comunique* imediatamente o Juízo assim que houver decisão definitiva no processo de caducidade, juntando-se cópia integral nestes autos;
- (c) na hipótese de não reconhecimento de caducidade e prosseguimento do processo de prorrogação da concessão da ENEL SP, desde já *determine* à ré ANEEL que nesses autos de prorrogação: (c.1) avalie o pedido à luz de *todos* os critérios previstos no art. 6º, § 1º, da lei federal nº 8.987/1995, devendo tal avaliação incluir a análise de todos os índices criados pela agência que guardem relação com tais critérios e (c.2) realize Análise de Impacto Regulatório (AIR) projetando os possíveis cenários alternativos para atração de investimentos, com base em critérios como modicidade tarifária, eficiência, modernização da infraestrutura e qualidade e universalidade da prestação do serviço, tal como decidido pelo STF na ADI 5991.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

Luiz Fernando Gaspar Costa
Procurador da República

⁶ Refere-se aqui não só aos casos de prorrogação referidos pelo autor em sua petição inicial mas também à prorrogação do contrato de concessão da ENEL no município de Niterói-RJ, impugnada por meio de ação civil pública (autos nº 5009247-68.2025.4.02.5102 em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Niterói).